



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 214/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8549/2023
PROTOCOLO	: 2267888
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
INTERESSADOS	: 1. GENESIO A. MENDES & CIA. LTDA; 2. BAYER S. A.
VALOR	: R\$ 10.828.144,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 3/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2023/FESA dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, de responsabilidade do **Sr. Maurício Simões Corrêa**, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 3/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2023/FESA, dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, com fulcro no art. art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Mauricio Simões Corrêa, secretário de estado.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico tipo “menor preço”, e a formalização da Ata de Registro de Preços, ocorreram sob a égide da Lei n. 10.520/2002, vigente à época, da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei Complementar Estadual n. 197/2014, do Decreto n. 8.538/2015, dos Decretos Estaduais n. 12.683/2008, n. 15.327/2010 e n. 15.454/2020, subsidiariamente da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93 vigente à época, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O certame objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável e, conseqüentemente, foi formalizada a ata de registro de preços no valor global de R\$ 10.828.144,62 (dez milhões oitocentos e vinte e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFS - 8048/2024, manifestaram-se concluindo que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, em epígrafe, estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 4951/2024, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e estão em consonância com as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018.

A Ata que registrou os preços dos objetos a serem futuramente adquiridos foi devidamente elaborada, pois, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria, selando o compromisso com as empresas vencedoras.

Desta forma, restou comprovada a regularidade dos atos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 3/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2023/FESA dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, de responsabilidade do Sr. Maurício Simões Corrêa, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM